

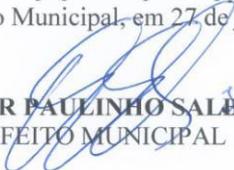


DECISÃO PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2017.

Segundo parecer Jurídico anexo ao processo exarado pelo Assessor Jurídico Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18098, decido em declarar correta a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto a desclassificação da Proposta Financeira da Empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, CNPJ nº00.331.788/0027-58. Nestes termos **INDEFIRO** o recurso da empresa citada. Mantendo a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e parecer Jurídico.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de junho de 2017.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre Recurso AIR LIQUIDE ao PPRP nº024/2017

Data: 26/06/2017

Trata o presente Parecer sobre o Recurso interposto da empresa AIR LIQUIDE pedindo que a decisão proferida, pela sua desclassificação no certame, fosse reformada conforme argumentos expendidos.

Esta Assessoria Jurídica tem a esclarecer que a sua resposta ao Pedido de Esclarecimentos foi muito clara e objetiva, baseada nos argumentos expostos pela Secretária Municipal da Saúde, ante a certeza que o Edital estava entendido e interpretado pelo Recorrente.

A manifestação desta Administração, sobre o Recurso Administrativo interposto, ocorre nesta data, devido à observação dos prazos decorrentes de contrarrazões da Empresa vencedora do certame, fato esse que não ocorreu.

Mas, ante a inobservância do presente Edital tenho a esclarecer via resposta do Recurso, o que o PPRP nº 024/2017 está a solicitar, eis o que diz:

1. DO OBJETO:

1.1 - Constitui o objeto do presente Edital a **Aquisição Parcelada de Cilindros para Oxigênio Medicinal e Recargas de Oxigênio Medicinal para Cilindros, tudo de acordo com as normas técnicas vigentes (ABNT, ANVISA, ETC.), atendendo as especificações constantes no ANEXO I**, parte integrante deste edital. Grifo nosso.

1.2.4 - A empresa vencedora deverá fornecer qualquer quantidade solicitada pelo Município, não podendo, portanto estipular em sua proposta de preços, cotas mínimas ou máximas para fornecimento do produto.

1.2.5 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro de Preços a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

No entanto, saliento o que se refere ao objeto do Edital no seu item "1. DO OBJETO", onde diz: "

"Aquisição Parcelada de Cilindros para Oxigênio Medicinal e Recargas de Oxigênio Medicinal para Cilindros." Grifo nosso.

Observa-se que se refere à aquisição parcelada de cilindros para oxigênio e recarga de oxigênio medicinal para cilindros, atendendo as especificações constantes no Anexo I:

Item	Produtos	Unid.	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Preço Unitário	Marca
01	Recarga de oxigênio, para cilindro de 1m ³ , com oxigênio medicinal	Carga	20	60		
02	Recarga de oxigênio, para cilindro de 3m ³ , com oxigênio medicinal	Carga	20	60		
03	Recarga de oxigênio, para cilindro de 7m ³ , com oxigênio medicinal	Carga	20	60		
04	Cilindro para oxigênio medicinal, Capacidade volumétrica de 1m ³	Cilindro	05	15		
05	Cilindro para oxigênio medicinal, Capacidade volumétrica de 3m ³	Cilindro	05	15		
06	Cilindro para oxigênio medicinal, Capacidade volumétrica de 7m ³	Cilindro	05	15		

Seguindo a leitura do Edital:

1.2.2 - A empresa vencedora deverá disponibilizar durante o período contratual, em comodato, 02(dois) cilindros de 1m³; 02(dois) cilindros de 3m³ e 02(dois) cilindros de 7m³, necessários para o armazenamento do oxigênio. Grifo nosso.

Estando bem legível o que pretende o presente Edital do PPRP nº 024/2017. Não há que se desdenhar sobre alguma dificuldade, deve-se apenas observar os itens que se pretende, os quais devem ser oferecidos em valor global, conforme consta no cabeçalho do presente Edital:

"O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS, torna público, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição Parcelada de Cilindros para Oxigênio Medicinal e Recargas de Oxigênio Medicinal para Cilindros..."

5.2.4 - Valores unitários, indicados em moeda corrente nacional até, no máximo, duas casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais, se houver.



5.2.4.1 - Será considerado para fins de julgamento o menor valor global, o qual será obtido somando-se os valores unitários de cada item. Grifo nosso.

Nesse diapasão, não há, também, do que se falar em violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade, pois a Ata de fls. declarou a empresa Air Liquide (ora Recorrente) desclassificada em sua proposta em razão de que o pregão é por valor global, sendo obrigatória a cotação de todos os itens do anexo I do instrumento convocatório. Fato que não ocorreu com a Recorrente, pois não cotou os itens nº04, 05 e 06 do anexo I do Edital, abaixo:

....

5.4 - A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Cabe esclarecer que a empresa vencedora do certame, em nenhum momento, se manifestou sobre o Edital, cotando todos os itens, portanto, conclui-se que o Edital está claro, ou seja, compreensível de acordo com as previsões legais.

A Lei Federal nº10.520 de 17/07/2002, que institui a modalidade de licitação pregão para registro de preços, oportuna, para as administrações municipais, no prazo de um ano, a adquirir ou não conforme as suas necessidades.

Finalmente, o recurso é intempestivo (V. DA CONCLUSÃO.) quanto ao que se refere a consideração da clareza do Edital, conforme item 10. Subitem 10.2, do Edital, a seguir:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

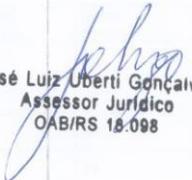
....

10.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o (2º) segundo dia útil que anteceder a data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município, bem como, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, mantém-se o Edital e a decisão da Pregoeira em seu status "quo".

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo ao Edital e a desclassificação da proposta financeira da Empresa Air Liquide vez que, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade e calcado nos dizeres do artigo 3º, 41 e 48 da Lei 8.666/93, permanecendo o Edital e a decisão da Pregoeira atacados sem qualquer alteração, do Pregão Presencial Registro de Preços nº 024/2017..

Esse é o meu Parecer s.m.j. .


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098

